

LEI DE Nº 864 DE 19 DE ABRIL DE 2013.

**Reestrutura o Regime Próprio de
Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Ocara e dá
outras providências.**

APREFEITA MUNICIPAL DE OCARA, Vânia Clementino Lopes, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ocara, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de
Ocara
CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ocara, instituído pela Lei Municipal 324, de 26 de fevereiro de 2002.

Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ocara – IPMO, autarquia municipal criada pela lei municipal nº 324, de 26 de fevereiro de 2002, continua sendo regido pelo disposto no Título III dessa Lei, pela Legislação federal pertinente e pelas determinações da Constituição Federal, a fim de garantir o plano de benefícios, sendo a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social deste Município, conforme preceitua o §20 do Art.40 da CF/88.

Parágrafo único: As aposentadorias e pensões custeadas pelo Tesouro Municipal passarão a ser administradas e pagas pela Unidade Gestora Única a que se refere o caput deste artigo, contudo, deverá o Ente Municipal repassar mensalmente o valor integral da folha de pagamento destes benefícios.

Art. 3º O RPPS, organizado na forma desta lei, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários, mediante contribuição, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 4º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nesta lei.

Seção I

Dos Segurados

Art. 5º São segurados do RPPS:

I – O servidor público titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias; e

II – Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um deles.

Art. 6º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Art. 7º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado do cargo, observado o disposto no art. 18;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

Parágrafo único: O servidor segurado que venha a exercer mandato eletivo concomitantemente ao cargo efetivo permanecerá filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo, podendo filiar-se, contudo, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de vinte e um anos não emancipado ou, independentemente da idade, o filho declarado judicialmente incapaz para os atos da vida civil, por meio do competente processo de interdição;

II – os pais; e

III – o irmão menor de vinte e um anos não emancipado ou, independentemente da idade, o que for declarado judicialmente incapaz para os atos da vida civil, por meio do competente processo de interdição.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma da legislação vigente.

§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 4º O gestor do RPPS poderá reconhecer o vínculo ou a dependência econômica do dependente, conforme o caso, mediante a apresentação de pelo menos 03 (três) dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita perante tabelião

VI – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

VII – prova de mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; ou

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art.9º Observados os mesmos critérios do artigo antecedente, equiparam-se a filhos, o enteado do segurado, mediante declaração expressa deste junto ao IPMO e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III Das Inscrições

Art. 10º. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente declarado incapaz para os atos da vida civil requer a comprovação judicial desta condição ou declaração fornecida pela Junta Medica Oficial do Município, nos casos de invalidez.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12º. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I – contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, nos moldes estabelecidos nesta lei e na Constituição Federal;

- IV – doações, subvenções e legados;
- V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem igualmente fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS ou a título de taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior, podendo o RPPS constituir reserva com as sobras do custeio das referidas despesas.

§ 4º Os recursos do IPMO serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

§ 6º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

Art. 13º. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 incidirão sobre a remuneração de contribuição dos beneficiários e serão fixadas em lei específica.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo do servidor público, acrescido, exclusivamente, das demais parcelas pecuniárias permanentes e que tenham caráter individual e natureza remuneratória, excluídas:

- I – diárias;
- II – indenização de transporte;
- III – salário-família;
- IV – Abono decorrente da Lei do PASEP;
- V – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

- VII – o abono de permanência de que tratam o §19 do art.40 da Constituição Federal;
- VIII – Férias vencidas;
- IX – o adicional de férias;
- X – o adicional noturno;
- XI – o adicional por serviço extraordinário;
- XII – ajudas de custo;
- XIII – Gratificação de Raio X.

§ 2º Não poderão compor a base de cálculo a que se refere o parágrafo anterior, a qualquer título e sob qualquer pretexto, os adicionais de categoria e as vantagens pecuniárias de natureza transitória ou indenizatória.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

§ 5º As contribuições previdenciárias de que tratam este artigo devidas e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, serão atualizadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o montante acumulado.

§ 6º O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 14º. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 cujo percentual será definido em lei específica, incidirá sobre a parcela que supere o valor do teto dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do teto dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício antes de sua divisão em cotas, observado o disposto no caput e o § 1º deste artigo. Após o cálculo, seu valor será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º O valor do teto mencionado no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 15º. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de Atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 16º. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, ou na hipótese de afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 12.

§ 1º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o seguinte.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 3º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 4º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 17º. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 18º. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 12.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 19º. Na hipótese do artigo anterior, se a contribuição previdenciária for recolhida ou repassada em atraso, ficará sujeita as mesmas penalidades impostas pelo §5º do artigo 13.

Art. 20º. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV Do Plano de Benefícios

Art. 21º. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 22º. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data da homologação do respectivo processo de aposentadoria junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez de que trata este artigo serão proporcionais ao tempo de contribuição exigido para a aposentadoria voluntária de que trata o art. 25 exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, em qualquer hipótese, o disposto no art. 34.

§ 2º Considera-se acidente em serviço aquele sofrido pelo servidor, no cumprimento de atividades típicas do cargo que ocupe e que provoque lesão corporal ou perturbação funcional, em razão das quais ocorra a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade para o exercício do cargo, mediante exame médico-pericial a cargo do órgão competente.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§8º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 23º. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 34.

Parágrafo único: A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 24º. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 34 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 25º. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 34, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Da Pensão por Morte

Art. 26º. A pensão por morte será paga ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nesta lei, quando do seu falecimento e corresponderá:

- I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 27º. A condição legal de dependente, para fins desta Lei deve ser aferida na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 28°. O pensionista inválido é obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão imediata do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 29°. O benefício de que trata a presente seção será concedido provisoriamente ao conjunto de dependentes do segurado, cuja ausência for declarada judicialmente, devendo ser cancelada em caso de reaparecimento do servidor, hipótese em que os beneficiários ficarão desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 1º O beneficiário da pensão provisória de que trata o presente artigo deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 30°. A pensão por morte será devida a contar:

- I – do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

Art. 31°. Observado o disposto no art. 26, as pensões se distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

§3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§4º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§5º A pensão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito, a contar da data da habilitação.

§6º Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 32º. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II –para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III –para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 33º. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto quando devidas em razão da morte de cônjuge, companheiro ou companheira, hipótese em que somente será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Seção VI

Disposições Comuns às Seções anteriores

Art. 34º. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 22, 23, 24, 25e 42 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Os valores das remunerações consideradas no cálculo dos benefícios de aposentadoria serão atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice

fixado para a atualização dos salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 9º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à

respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 24, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 10º A fração de que trata o parágrafo anterior, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 7º.

§ 11º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dia

Art. 35º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS e de acordo com o mesmo índice fixado para este.

Art. 36º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 37º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art. 201 da Constituição Federal e o regime próprio de previdência social, na forma da lei.

Art. 38º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime próprio de previdência social.

Art. 39º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de efetivo exercício no serviço público.

Art. 40º. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 41º. O servidor segurado do RPPS que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e que opte por permanecer

em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

§ 4º É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do abono de permanência de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO VI Das Regras de Transição

Art. 42º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 34 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 43º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

§ 1º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 3º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 44º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único: Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos com base neste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 45°. O servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no [inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos [§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único: Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria concedidos com base neste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 46°. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único: Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria concedidos com base neste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 47º. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei..

CAPÍTULO VII Do Abono Anual

Art. 48º. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, pagos pelo IPMO.

Parágrafo único: O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMO, em que cada mês corresponderá a um doze

avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 49°. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 50°. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 51°. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 52°. O servidor que requerer aposentadoria poderá afastar-se de suas atribuições, sem prejuízo de sua remuneração, após sessenta dias a contar da data do ato de concessão do benefício, independentemente da homologação do respectivo processo junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, exceto no caso de aposentadoria compulsória, hipótese em que o afastamento do servidor será imediato ao referido ato.

Parágrafo único: Caso o Tribunal de Contas dos Municípios não homologue, por ilegalidade, o ato de concessão de aposentadoria mencionado no *caput*, o servidor retornará às suas atividades.

Art. 53°. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a exame médico a cargo do órgão competente, sempre que solicitado.

Art. 54°. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, salvo na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 1º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 2º O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus sucessores mediante alvará judicial.

Art. 55º. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista nos incisos II e III do art. 12;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos estabelecida em decisão judicial; e
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 56º. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus ao benefício previdenciário, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 57º. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IX

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 58º. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único: A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 59º. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, toda documentação necessária para a devida fiscalização de suas atividades e para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Art. 60º. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio conforme normativos do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 61º. Além do disposto nesta lei, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 62º. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPMO relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 63º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 13 e 14, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 64º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE OCARA-CE, EM 19 DE ABRIL
DE 2013.**



VANIA CLEMENTINO LOPES
Prefeita Municipal

EDITAL DE PUBLICIDADE

A **PREFEITA MUNICIPAL DE OCARA**, Vânia Clementino Lopes, no uso da competência que lhe confere o art. 37, da Constituição Federal, combinado com o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado e o art. 138, §1º, da Lei Orgânica do Município, autoriza a divulgação oficial, mediante afixação na sede da prefeitura e da Câmara Municipal, e em demais locais de amplo acesso público, da **Lei nº 864, de 19 de Abril de 2013**, que: “**Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ocara e dá outras providências**”, para conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, e início dos seus efeitos externos.

Divulgue-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE OCARA - CE, EM 19 DE ABRIL DE 2013.



VÂNIA CLEMENTINO LOPES
Prefeita Municipal